



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001683/2004-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.941 – 1ª Turma
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial depende da demonstração de divergência entre acórdãos recorrido e paradigmas sobre o ponto específico objeto do recurso, não bastando tratarem do mesmo tema genericamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n. 1302-00.362, proferido pela 2ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, cuja ementa foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRPJ. Preços de Transferência.

Método PIC. Opera contra a presunção legal a pequena quantidade de produto importado utilizado como parâmetro e, principalmente, a falta de coincidência dos períodos de importação, que viciam o preço parâmetro de tal forma, que impedem sua utilização como tal. Entre a importação e o período das importações utilizadas como parâmetro o País passou por relevantes mudanças no câmbio que pode interferir seriamente na comparação.

Método PRL. IN 38/97.

A Administração não pode afastar a sua própria interpretação, expressa por instrução normativa válida, vigente e eficaz, respeitada pelo contribuinte, sob pena de comprometer a Segurança Jurídica e a boa-fé.”

Do voto condutor, quanto à aplicação do Método PIC, utilizado pela fiscalização para o produto Ácido N Fosfonometil – PIA, extrai-se os seguintes fundamentos pelos quais o recurso do contribuinte foi provido:

- A fiscalização, constando que o contribuinte não calculou o preço parâmetro, procedeu ao cálculo pelo Método dos Preços Independentes Comparados, utilizando-se de importações entre empresas não vinculadas, registradas no Sistema Siscomex nos anos de 2001 e 2002, retroagindo esses preços ao não-calendário de 1999;
 - A recorrente questiona a utilização do método com dois argumentos principais: para a formação do preço parâmetro utilizou-se importações feitas da China por empresa de pequeno porte e estas foram feitas em 2001 e 2002, enquanto que as importações realizadas pela recorrente ocorreram em 1999;
- e

- Opera contra a presunção legal a pequena quantidade de produto importado utilizado como parâmetro e, principalmente, a falta de coincidência dos períodos de importação, que viciam o preço parâmetro de tal forma, que impedem sua utilização como tal.

Já quanto ao produto Glifosato, em que a fiscalização, fundada em precedentes do CARF, para efeitos de aplicação das regras de preços de transferência, utilizou-se da metodologia do PRL20 da IN SRF 38/97, extrai-se do voto condutor os seguintes fundamentos pelos quais o recurso do contribuinte também foi provido:

- A decisão DRJ afastou a interpretação dada pela Administração Tributária através da IN 38/97, que vedava a aplicação do PRL20 em havendo operações de industrialização, justificando tal providência na jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- A Portaria SRF 3608/1994 vincula o julgador de 1ª instância aos atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal;
- Não tendo sido revogada tal Portaria, as DRJ's devem respeitar o disposto em instruções normativas expedidas pela Receita Federal;
- Os Conselheiros do CARF, ao decidirem em desfavor dos contribuintes, não podem afastar o entendimento expresso em IN's, sob pena de macular a boa fé que deve reger o relacionamento entre o fisco e o administrado.
- Já quando decide em favor do contribuinte, tendo em vista a inexistência de vínculo hierárquico entre a Secretaria da Receita Federal e os conselheiros, estes não estão obrigados a seguir entendimento exarado pelo fisco.
- Não tendo o contribuinte aplicado qualquer método para o ajuste do lucro e tendo a fiscalização aplicado método vetado pela IN 38 (**PRL20 na produção**), o lançamento não pode subsistir.

Às fls. 815/817 do processo, o Presidente da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF fez o exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, exarando o seguinte de despacho:

- A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando que a decisão deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe foi dada por outras Câmaras, em relação à possibilidade de aplicação do método PRL20 na produção, firmada nos Acórdãos nº 107-09490 e 9101-00.280, cujas ementas transcreve em sua peça nos seguintes termos:

Acórdão nº 107-09.490

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO PRL – ANO-CALENDÁRIO DE 1998

O art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL na avaliação de eventuais ajustes a título de “Preços de Transferência” relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, não tinha base legal.

Acórdão nº 9101-00.280

Preços de Transferência. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 “POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS” e à alternativa dada no § 4º do mesmo artigo.

- Os acórdãos apresentados pela Fazenda Nacional cumprem a exigência de demonstrar, fundamentadamente, a divergência de interpretação de lei tributária entre Câmaras do CARF, razão pela qual deve-se dar seguimento ao recurso interposto em relação ao ponto questionado.

A recorrida, às fls. 928/944 do e-processo ofereceu contrarrazões do recurso da Fazenda Nacional, quanto ao ponto questionado – adoção do método PRL20 na produção de bens pela fiscalização –, alegando, em síntese, a necessidade de manutenção da r. decisão, eis que não poderia a fiscalização lavar auto de infração em desconformidade com atos da própria Administração Tributária, aos quais é vinculada, isto é, pela utilização da metodologia do PRL20, vedada pela IN SRF 38/1997.

É o relatório.

Voto

Conselheira DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO - Relatora

Conhecimento do Recurso Especial

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, (1) na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (i) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (ii) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil); (iii) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF; ou (2) de sua interposição, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

Pois bem. Voltando-se ao caso concreto, analisando-se os fundamentos do v. acórdão recorrido e os paradigmas que serviram de suporte ao recurso especial, vê-se que a divergência, em termos processuais, não se caracterizou.

Com efeito, observe-se a ementa do acórdão recorrido:

Método PRL. IN 38/97.

A Administração não pode afastar a sua própria interpretação, expressa por instrução normativa válida, vigente e eficaz, respeitada pelo contribuinte, sob pena de comprometer a Segurança Jurídica e a boa-fé.

De outro lado, confira-se as ementas dos acórdãos que serviram como paradigmas do recurso especial:

Acórdão nº 107-09.490

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – MÉTODO PRL – ANO-CALENDÁRIO DE 1998

O art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, não veda a utilização do método do Preço de Revenda menos Lucro – PRL na avaliação de eventuais ajustes a título de “Preços de Transferência” relativamente aos custos de bens importados de empresas ligadas estabelecidas no exterior. A vedação constante do § 1º do art. 4º da então vigente Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, não tinha base legal.

Acórdão nº 9101-00.280

Preços de Transferência. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos descritos no artigo 18 da Lei nº 9.430/96. Não pode haver restrição a utilização de qualquer um dos métodos pois tal imposição vai de encontro à previsão contida no caput do artigo 18 “POR UM DOS SEGUINTE MÉTODOS” e à alternativa dada no § 4º do mesmo artigo.

Ora, enquanto que acórdão recorrido a razão que levou ao provimento do recurso da Recorrida, fundamentalmente, foi a realização de lançamento pela fiscalização em desconformidade com ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, qual seja, a IN SRF 38/1997, os paradigmas aceitos no exame de admissibilidade dizem respeito à possibilidade da adoção, para efeitos de cálculo de regras de preços de transferência, do método PRL20 na produção.

Conquanto o pano de fundo contido neste processo e nos paradigmas digam respeito à possibilidade, para efeitos de aplicação de regras de preços de transferência, do método PRL20 na produção ao tempo da vigência da IN SRF 38/1997, o que neste caso foi decidido, em face do dever de vinculação da autoridade administrativa, é a impossibilidade desta se valer de precedentes do CARF sem efeitos vinculantes perante a Administração Tributária, para promover lançamento, afastando-se de atos aos quais funcionalmente esteja vinculada.

Processo nº 16327.001683/2004-10
Acórdão n.º **9101-002.941**

CSRF-T1
Fl. 3.439

Vale dizer, para efeitos de admissibilidade do recurso especial, a Fazenda Nacional deveria trazer precedente que firmasse juízo quanto à possibilidade de a autoridade administrativa poder descumprir atos expedidos pela autoridade à qual deve subordinação, aplicando, em contrapartida, orientação firmadas em precedentes do CARF.

Assim sendo, VOTA-SE POR NÃO CONHECER ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio

Processo nº 16327.001683/2004-10
Acórdão n.º **9101-002.941**

CSRF-T1
Fl. 3.440
